



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUN Nº 331, DE 28 DE JULHO DE 2026

Aprova a regulamentação, no âmbito da Universidade Federal do Oeste do Pará, para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, nos termos do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Presidencial de 12 de fevereiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União nº 31, Seção 2, página 1, em 13 de fevereiro de 2026; das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa; em conformidade com os autos do Processo nº 23204.008713/2026-78, proveniente da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - Progep, e em cumprimento à decisão do egrégio Conselho Universitário - Consun, tomada na 2ª reunião extraordinária, realizada em 28 de julho de 2026, no formato virtual, promulga esta Resolução.

Art. 1º Fica aprovada a regulamentação, no âmbito da Ufopa, para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - RSC-PCCTAE, disciplinando a instituição e a composição da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do PCCTAE - CRSC-PCCTAE, bem como os procedimentos para requerimento, instrução, análise, decisão, concessão e recurso, observados a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, nos termos do art. 3º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 11.091, de 2005, e do art. 2º do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 3º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação - IQ, como modalidade alternativa aos critérios de titulação formal previstos na Lei nº 11.091, de 2005.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 4º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação mínima, o número mínimo de critérios específicos e os requisitos constantes do art. 5º e dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026, na seguinte forma:

I - RSC-PCCTAE I: destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, mediante o mínimo de dez pontos, e que permitirá a percepção de Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II - RSC-PCCTAE II: destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, mediante o mínimo de quinze pontos e de dois critérios específicos, e que permitirá a percepção de Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III - RSC-PCCTAE III: destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, mediante o mínimo de vinte e cinco pontos e de dois critérios específicos, e que permitirá a percepção de Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV - RSC-PCCTAE IV: destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, mediante o mínimo de trinta pontos e de três critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos II, IV, V ou VI, do Decreto nº 13.048, de 2026, e que permitirá a percepção de Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V - RSC-PCCTAE V: destinado a servidor com certificado de pós-graduação lato sensu, mediante o mínimo de cinquenta e dois pontos e de cinco critérios específicos, sendo pelo menos um referente aos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos IV, V ou VI, do Decreto nº 13.048, de 2026, e que permitirá a percepção de Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI - RSC-PCCTAE VI: destinado a servidor com diploma de mestrado, mediante o mínimo de setenta e cinco pontos e de sete critérios específicos, sendo pelo menos um referente ao requisito previsto no art. 3º, *caput*, inciso VI, do Decreto nº 13.048, de 2026, e que permitirá a percepção de Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 1º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em nível subsequente, e o saldo não aproveitado será utilizado em concessões futuras, observados os critérios estabelecidos no Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º Cada atividade realizada pelo servidor somente poderá ser considerada uma vez, vedada a sua utilização simultânea para o atendimento de mais de um critério específico, prevalecendo, em caso de sobreposição, o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da CRSC-PCCTAE.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes.

Art. 5º O RSC-PCCTAE somente poderá ser concedido a servidor ativo em efetivo exercício, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido, vedada sua concessão a servidor em estágio probatório.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas as atividades e experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive durante o estágio probatório, desde que no exercício do cargo, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.091, de 2005, e no Decreto nº 13.048, de 2026.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

Art. 6º Fica instituída, no âmbito da Ufopa, a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CRSC-PCCTAE, instância colegiada responsável pela apreciação do memorial e pela avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do art. 12-E da Lei nº 11.091, de 2005, e do art. 6º do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º A CRSC-PCCTAE atuará com independência técnica na avaliação dos requerimentos, sem subordinação hierárquica quanto ao mérito de suas decisões.

§ 2º A CRSC-PCCTAE é vinculada administrativamente à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - Progep, que lhe prestará o apoio técnico, logístico e operacional necessário ao seu funcionamento.

Art. 7º A CRSC-PCCTAE será composta por seis membros titulares e seis suplentes, todos servidores estáveis integrantes do PCCTAE, mediante indicação paritária da seguinte forma:

- I - dois membros titulares e dois suplentes, indicados pelo Consun;
- II - dois membros titulares e dois suplentes, indicados pela Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE da Ufopa - CIS-PCCTAE; e
- III - dois membros titulares e dois suplentes, indicados pelo(a) Pró-Reitor(a) de Gestão de Pessoas.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o *caput*, os demais membros serão indicados pelo Consun, na condição de instância máxima da Ufopa, nos termos do art. 7º, § 3º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 3º Não poderá ser indicado como membro o servidor que se encontre cedido, requisitado ou afastado por prazo superior a noventa dias consecutivos.

§ 4º A designação dos membros será formalizada por portaria do(a) Reitor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 8º O mandato dos membros da CRSC-PCCTAE será de dois anos, contado da data da portaria de designação, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A decisão pela recondução dos membros caberá à mesma instância responsável pela indicação original.

§ 2º Em caso de vacância, o respectivo suplente assumirá a titularidade pelo período restante do mandato, devendo a instância indicadora original indicar novo suplente no prazo de trinta dias.

Art. 9º A participação na CRSC-PCCTAE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Os membros da CRSC-PCCTAE ficam dispensados do exercício de suas atividades ordinárias nos dias e horários das reuniões regularmente convocadas, mediante comunicação prévia à chefia imediata.

Art. 10. A CRSC-PCCTAE elegerá, dentre seus membros titulares, um coordenador e um vice-coordenador, na forma disciplinada em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A reunião de instalação da CRSC-PCCTAE será convocada e conduzida pela Progep.

Art. 11. Compete à CRSC-PCCTAE:

- I - estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para a concessão do RSC-PCCTAE;
- II - analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor ou da data de complementação de documentação solicitada pela CRSC-PCCTAE, para fins de instrução completa do processo;
- III - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, *caput*, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 2005;
- IV - deferir ou indeferir o RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada, com base nos critérios objetivos previstos no art. 14 do Decreto nº 13.048, de 2026, e nesta Resolução;
- V - solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias para subsidiar a sua decisão;
- VI - zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos na Lei nº 11.091, de 2005, no Decreto nº 13.048, de 2026, e nesta Resolução;
- VII - registrar e consolidar as informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos;
- VIII - fazer publicar, no sítio eletrônico da Ufopa, os memoriais apresentados pelos servidores, antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- IX - encaminhar à autoridade competente as decisões de deferimento, para fins de efetivação da concessão, e à Progep os demais atos para registro e providências decorrentes.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 12. A organização dos fluxos internos de funcionamento, os ritos processuais e os cronogramas de análise das solicitações do RSC-PCCTAE serão estabelecidos em Regimento Interno próprio, elaborado e aprovado pela CRSC-PCCTAE e homologado pelo(a) Reitor(a), nos termos do art. 9º do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º O quórum de reunião da CRSC-PCCTAE será de maioria simples e o quórum de deliberação será de dois terços de seus membros, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º Até a homologação do Regimento Interno, a CRSC-PCCTAE funcionará com base nesta Resolução, no Decreto nº 13.048, de 2026, e, subsidiariamente, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 13. A atuação dos membros da CRSC-PCCTAE observará as situações de impedimento e de suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º O membro impedido ou suspeito comunicará o fato à coordenação e será substituído pelo respectivo suplente na análise e na deliberação do processo específico.

§ 2º Qualquer interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de membro da CRSC-PCCTAE, cabendo à comissão, sem a participação do arguido, decidir sobre o incidente.

CAPÍTULO III
DO REQUERIMENTO E DE SUA INSTRUÇÃO

Art. 14. O servidor poderá requerer o RSC-PCCTAE após o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão, nos termos do art. 12-F da Lei nº 11.091, de 2005, e do art. 11 do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º Para o primeiro requerimento não será exigido o interstício de que trata o *caput*, podendo o servidor protocolar o pedido a partir da entrada em vigor desta Resolução, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º O RSC-PCCTAE somente poderá ser concedido para o nível imediatamente subsequente ao já percebido pelo servidor, observados os pré-requisitos de escolaridade, a pontuação mínima e os critérios específicos previstos no art. 4º desta Resolução.

Art. 15. Os requerimentos de RSC-PCCTAE serão recebidos em fluxo contínuo, por meio do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - Sipac ou de outro sistema de protocolo eletrônico adotado pela Ufopa.

Art. 16. O requerimento do RSC-PCCTAE será instruído com, no mínimo:

I - formulário padrão, definido em ato do Ministério da Educação, contendo obrigatoriamente: a identificação dos dados funcionais do servidor; as informações do nível de RSC-PCCTAE pleiteado e do saldo de pontos restante após a concessão anterior, se houver; e a declaração de conformidade de que as atividades e experiências ocorreram e de que os



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

pontos não foram utilizados em concessões anteriores;

II - memorial, com a descrição da trajetória profissional e individual do servidor desenvolvida ao longo da carreira, resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, e que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível de RSC-PCCTAE pleiteado; e

III - documentação comprobatória destinada a demonstrar os saberes e as competências apresentados pelo servidor, em conformidade com os Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º O memorial de que trata o inciso II do *caput* deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - a descrição das atividades e das experiências profissionais e individuais vinculadas aos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos I a VI, do Decreto nº 13.048, de 2026; e

II - a demonstração de que o conjunto da trajetória profissional se alinha ao padrão de conhecimentos e competências que justificam o reconhecimento no nível pleiteado.

§ 2º A CRSC-PCCTAE disponibilizará modelo orientativo de memorial, de adoção facultativa pelo servidor, desde que atendido o conteúdo mínimo previsto no § 1º.

§ 3º Respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, o memorial será publicado no sítio eletrônico da Ufopa antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 17. Serão considerados documentos válidos para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026:

I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Ufopa ou por outra Instituição Federal de Ensino;

II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III - comprovantes de produção técnica ou científica, de certificação técnica ou profissional, de publicações de obras, artigos ou produções intelectuais, e de premiação ou publicação institucional do reconhecimento;

IV - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 18. Recebido o requerimento devidamente instruído, a CRSC-PCCTAE realizará a análise de mérito no prazo máximo de cento e vinte dias, contados do protocolo pelo servidor ou da data de complementação de documentação solicitada pela comissão, para fins de instrução completa do processo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 1º A análise de mérito compreende:

I - a verificação do cumprimento de, no mínimo, um dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 13.048, de 2026, mediante conferência da documentação comprobatória correspondente a cada critério específico pontuado;

II - a verificação do atingimento da pontuação mínima e do número mínimo de critérios específicos exigidos para o nível pleiteado, nos termos do art. 4º desta Resolução;

III - a apreciação do memorial, quanto à demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes; e

IV - a verificação da utilização única de cada atividade ou experiência, vedada a duplicidade de que trata o art. 4º, § 2º, desta Resolução.

§ 2º A CRSC-PCCTAE poderá solicitar documentação complementar ou realizar diligências que julgar necessárias para subsidiar a sua decisão, hipótese em que o prazo de que trata o *caput* será contado da data de complementação da documentação.

CAPÍTULO IV
DA DECISÃO, DA CONCESSÃO E DE SEUS EFEITOS

Art. 19. Concluída a análise de mérito, a CRSC-PCCTAE proferirá decisão fundamentada de deferimento ou de indeferimento do RSC-PCCTAE.

§ 1º Ao deferir o RSC-PCCTAE, a CRSC-PCCTAE deverá atestar, de forma fundamentada, que o requerente possui saberes e competências diferenciados, que qualificam a execução ordinária das atribuições do cargo e contribuem de maneira singular para o aprimoramento de sua atuação ou para a consecução dos resultados institucionais, nos termos do art. 15 do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 2º O RSC-PCCTAE poderá ser indeferido, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 13.048, de 2026, com base na verificação do atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 14 do referido Decreto, entre os quais:

I - a obtenção da pontuação mínima e o atendimento da quantidade de critérios específicos exigidos para o nível pleiteado;

II - a utilização única de cada atividade ou experiência apresentada;

III - a comprovação documental dos requisitos;

IV - o cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão;

V - o cumprimento do estágio probatório;

VI - a realização das atividades e experiências exclusivamente no exercício do cargo ocupado;

VII - a regular instrução do requerimento e a apresentação do memorial;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

VIII - a demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes; e

IX - a observância do percentual máximo de concessão e da disponibilidade orçamentária estabelecidos no art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 2005.

§ 3º É vedado o indeferimento imotivado ou fundado exclusivamente em apreciação subjetiva, sem respaldo nos critérios objetivos de que trata o § 2º.

§ 4º O ato de indeferimento indicará expressamente os fundamentos de fato e de direito da decisão, os critérios não atendidos e a informação sobre o prazo e a instância para interposição de recurso.

Art. 20. A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo do(a) Reitor(a), nos termos do art. 17 do Decreto nº 13.048, de 2026, admitida a delegação de competência, vedada a subdelegação.

§ 1º O ato de concessão conterá, no mínimo: a identificação do servidor (nome, cargo e matrícula Siape); o nível do RSC-PCCTAE concedido; a pontuação total apurada e o saldo remanescente, se houver; e a data de início dos efeitos financeiros.

§ 2º O ato de concessão será encaminhado à Progep para publicação, registro nos assentamentos funcionais e adoção das providências necessárias à implementação dos efeitos financeiros na folha de pagamento.

Art. 21. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE incidirão a partir da data do deferimento do pedido de sua concessão e não retroagirão à data de seu requerimento.

Parágrafo único. No caso de eventual concessão do RSC-PCCTAE em prazo superior ao estabelecido no art. 18, *caput*, desta Resolução, os efeitos financeiros retroagirão e terão início no dia seguinte à data de término desse prazo, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto nº 13.048, de 2026.

CAPÍTULO V
DO RECURSO

Art. 22. Da decisão da CRSC-PCCTAE caberá recurso ao Consun, instância deliberativa máxima da Ufopa, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 13.048, de 2026, e da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º Caso o pedido seja indeferido, a CRSC encaminhará os autos para a unidade de lotação do servidor, orientando que a decisão pode ser revista por meio de recurso.

§ 2º O recurso será interposto por escrito, de forma fundamentada, por meio do sistema de protocolo eletrônico da Ufopa, nos autos do processo originário.

§ 3º Recebido o recurso, a CRSC-PCCTAE poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

cinco dias úteis; caso não a reconsidere, encaminhará o processo ao Consun, com as informações que entender pertinentes.

§ 4º A análise dos recursos no Consun será precedida de Relatório da Câmara de Recursos Humanos - CRH, Conselho Superior de Administração - Consad.

§ 5º Serão viabilizadas reuniões extraordinárias para análise dos recursos interpostos ao Consun relacionados a pedido de RSC, bem como outras pautas que estiverem pendentes, caso não haja reuniões programadas em até trinta dias, após a interposição do recurso.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A CRSC-PCCTAE será instituída por portaria do(a) Reitor(a) e instalada, com a aprovação de suas normas internas de funcionamento e o início dos procedimentos de análise, no prazo estabelecido no art. 18 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Parágrafo único. Caberá à Progep organizar a reunião de instalação da CRSC-PCCTAE, convocar os membros designados e prestar o suporte administrativo necessário.

Art. 24. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de concessão do RSC-PCCTAE, no âmbito da Ufopa, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, bem como os atos complementares editados pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 21 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Progep, ouvida a CRSC-PCCTAE.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor em 28 de julho de 2026, com publicação na página dos Conselhos Superiores no [Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH](#).

ALDENIZE RUELA XAVIER
Presidente do Consun